

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/05/2024 às 18:11:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 394985 e o código CRC 776948B

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 86/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3923/2021
1.1. **Anexo(s)** 834/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020
3. **Responsável(eis):** OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234
VALBER SARAIVA DE CARVALHO - CPF: 29790999100
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
5. **Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Proc.Const.Autos:** MATHEUS SILVA BRASIL (OAB/TO Nº 7488)
MATHEUS SILVA BRASIL (OAB/TO Nº 7488)
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. O RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS NÃO CONTEMPLA A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE - PAS, EXIGIDO NA IN TCE/TO Nº 07/2013. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. , SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES. - OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. - POR FONTES DE RECURSOS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTA DISPONIBILIDADE. - NÃO CONSONÂNCIA DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), COM O ATIVO FINANCEIRO E COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. - NÃO APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS A RESPEITO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor e ao Contador, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 1304/2023 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9. RESOLVEM:

9.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Ananás - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Valber Saraiva de Carvalho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº

1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) O Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício, Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4167/2021), não contempla a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo com o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da IN TCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 “b” do Relatório de Análise);

II) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit orçamentário do exercício (R\$ 927.126,06), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 343.729,15, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um superávit orçamentário no montante de R\$ 583.396,91. (Item 5.1.1 do Relatório de Análise);

III) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município apresentou saldo na contabilidade no valor de R\$ 12.448.063,37 em 31/12/2020, entretanto, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 15.174.032,03, evidenciando divergência no montante de R\$ 2.725.968,66, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. Deste modo, tendo em vista que a omissão do registro contábil resultou em subavaliação do passivo em valor relevante e demonstra que, nesse aspecto, o Balanço Patrimonial consolidado não representa adequadamente a posição do Município em 31/12/2020, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.2.3.2 “a” e “b” do Relatório de Análise);

IV) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 37.731,98; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 1.448,13; e 0123 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no valor de R\$ 18.284,23, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º e o parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e o MCASP. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

V) Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 45.118,00, sem documentos dos credores que os legitimem, comprovando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro de 2020, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Não apresentação da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, Quadro 31);

VI) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") em fontes específicas, em desacordo com os arts. 83 a 100 e §1º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 32);

VII) Não apresentação das medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Relatório de Acompanhamento nº 037/2021-2ªDICE e

Parecer Técnico nº 135/2021-2ª DICE (Processo nº 834/2020, Anexo).

9.2 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações, vejamos:

9.2.1 Ressalvas:

1) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil, com o Anexo 10, sendo contabilizado a menor na conta: ITR, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 5);

2) As Receitas Correntes Realizadas R\$ 26.611.406,78 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 27.074.433,50 correspondem em percentual a 98%, enquanto as Receitas de Capital Realizadas R\$ 650.000,11 em relação à Previsão Atualizada R\$ 3.425.566,50 equivalem em percentual a 19%, estando assim abaixo dos 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 5.1 “b” do Relatório de Análise);

3) O Município de Ananás não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

4) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxarifado - Consolidação”, bem como na conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” nos meses de Março, Setembro e Dezembro, nos valores de R\$ 457.377,64, R\$ 564.560,24 e R\$ 415.065,01, respectivamente, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 20);

5) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, do exercício de 2020, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 2.750.541,35. Ao compararmos este valor com os totais das Liquidações do exercício e dos Restos a Pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.519.402,60, apresentou uma diferença de R\$ 768.861,25, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 “g” do Relatório de Análise);

6) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 23.370.303,69 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 23.368.307,69, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.996,00, estando em desconformidade ao que determinam os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. Apresentar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 24);

7) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício (R\$ 2.387.119,25), pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 343.729,15, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Financeiro correto do exercício é um superávit financeiro no montante de R\$ 2.043.390,10. (Item 7.2.5 do Relatório de Análise);

8) Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foi empenhado como Despesas de Exercícios Anteriores o valor de R\$ 343.729,15, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é deficitário no montante de R\$ 3.434.377,95. (Item 8 do Relatório de Análise);

9) O índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, de 22,41% é inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.1 do Relatório de Análise);

10) Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS-MS, em descumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012 e o Manual de Demonstrativos

Fiscais - MDF e em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório de Análise, Quadro 41);

11) A Prefeitura Municipal de Ananás, atingiu o percentual de 19,41% de Contribuição Patronal, sobre a Folha de Pagamento dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 10.6.1 “b” do Relatório de Análise).

9.2.2 Determinações:

1) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 (Contas Consolidadas), a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, bem como a diligência do Relator;

2) Registrar (empenhadas/liquidadas) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

3) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

4) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

5) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhados de atos autorizativos e documentos dos credores que os legitime, bem como realizem cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhados de atos autorizativos;

6) Regularizar os saldos contábeis das contas das DDR's (Disponibilidades por Destinação de Recursos), assim como os saldos financeiros apresentados no Arquivo: Contadisponibilidade, classificando as contas bancárias de acordo com sua fonte de recurso;

7) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina o artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

9) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina os artigos 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

10) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

11) Cumprir o limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal, em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino;

12) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;

13) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte-Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 3.048/1999;

14) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto as recomendações proferidas por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;

15) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2018/NBCTSP11;

16) Realizar planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13.043/2017;

17) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o artigo 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

18) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e conseqüentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal;

19) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017.

9.3 determinar, ainda:

9.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.3.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos responsáveis para que tomem conhecimento;

9.3.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao gestor da Prefeitura Municipal de Ananás, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 9.2.2 desta Decisão;

9.3.4 o envio de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

9.3.5 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, após o trânsito e julgado, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Ananás - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente / Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 10/05/2024 às 16:09:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/05/2024 às 18:11:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/05/2024 às 10:23:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 10/05/2024 às 16:34:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **395549** e o código CRC **7D2337E**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 83/2024-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5797/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021
3. Responsável(eis): VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
5. Relator: Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL.. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

I. O atendimento aos percentuais constitucionais na área da saúde, educação, remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, repasse ao Poder Legislativo bem como o recolhimento devido das contribuições patronais, implica em possibilidade de aprovação das contas consolidadas, desde que não existam irregularidades que contrariem os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e comprometam os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.

8. DECISÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor **Valdemar Batista Nepomoceno** - gestor à época da Prefeitura de Ananás/TO, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.